



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2015 - São Paulo, quarta-feira, 22 de abril de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 11ª Turma

### Expediente Processual 35582/2015

HABEAS CORPUS Nº 0005129-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : GUILHERME SILVEIRA BRAGA  
: ALEXANDRE PACHECO MARTINS  
PACIENTE : ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
ADVOGADO : SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: RUBENS CARLOS VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
No. ORIG. : 00026274820144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Esmeraldo Malheiros Santos, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, praticado nos autos da ação penal nº 00002609-32.2011.403.6181, posteriormente desmembrada em relação ao paciente e autuada sob o nº 0002627-48.2014.403.6181, consistente no recebimento da denúncia em face do paciente por meio de decisão desprovida de fundamentação.

Diz a impetração que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, do artigo 317, §1º c.c o artigo 69, ambos do CP porque, na qualidade de servidor público federal do Ministério da Educação - MEC, teria estabelecido uma relação indevida com Paulo Rodrigues Vieira (corrêu no processo), vindo a solicitar e receber vantagem indevida dele.

Consta que ao ser notificado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do CPP (antes do desmembramento do feito, registrado sob o nº 00002609-32.2011.403.6181), o paciente argumentou o seguinte: a) refutou a inclusão de seu nome no âmbito da Operação Porto Seguro, sustentando a fragilidade do conjunto probatório lastreado nos autos, o que ensejou o pleito da defesa por sua rejeição com fulcro no artigo 395, III, do CPP; b) alegou a inépcia da denúncia por inobservância do artigo 41 do CPP, a culminar com sua rejeição com fundamento no artigo 395, I, do CPP; c) inépcia da inicial por falta da descrição da conduta imputada ao paciente.

Sustentaram naquela oportunidade, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prorrogação do prazo para apresentação da defesa preliminar; defesa não teve acesso à integralidade dos autos (destacam os impetrantes que na fluência do prazo para apresentação da defesa preliminar o volume 10 dos autos estava no MPF); ausência de transcrição integral das conversas telefônicas que embasaram a denúncia.

A despeito de todas as arguições deduzidas na defesa preliminar, prosseguem os impetrantes esclarecendo que, em despacho de próprio punho, no corpo da Defesa Preliminar apresentada, o impetrado não as enfrentou, proferindo decisão genérica e desprovida de fundamentação (fl. 19).

Apresentadas as defesas pelos demais réus (antes do desmembramento do feito), sobreveio decisão de 50 laudas, em que o impetrado recebeu a denúncia em relação aos demais réus, determinou o desmembramento do feito e continuou sem se manifestar sobre as questões aduzidas na defesa preliminar do paciente, limitando-se a dizer, em relação a ele, o seguinte: (fl. 66)

*"a denúncia já foi recebida para o réu Esmeraldo Malheiros Santos, portanto, suas teses não serão analisadas novamente, devendo-se citá-lo, para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP".*

Esclarecem que na decisão de recebimento da denúncia em relação aos demais réus, o feito foi desmembrado em diversos outros, cada qual relativo a um núcleo do suposto esquema narrado na denúncia, originando o feito nº 0002627-48.2014.403.6181 (desdobramento do processo 00002609-32.2011.403.6181), do qual, por esquecimento da secretaria, não constou a defesa preliminar em cujo corpo foi proferida a decisão de recebimento da denúncia em face do paciente.

Com lentes no expedito, os impetrantes alegam, em suma, que a decisão judicial que apreciou a defesa preliminar e confirmou o recebimento da denúncia é genérica e carente de fundamentação, tendo analisado superficialmente a aptidão formal da denúncia e não enfrentado todas as questões colocadas pela defesa, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 93, IX, CF.

Pedem a concessão de liminar para suspender o curso da ação penal (processo nº 0002627-48.2014.403.6181), até final julgamento do writ.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 17/233.

É o sucinto relatório. Decido.

O pronto conhecimento pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição, o que passou a ser possível após a reforma do CPP.

Portanto, as questões arguidas pela defesa na defesa preliminar devem ser apreciadas pelo magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, porém não genérica, uma vez que tal omissão consubstancia-se em grave prejuízo à defesa e infringe a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal.

A propósito:

**HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.**

(...)

*3. Entre as diversas alterações introduzidas na sistemática processual penal pela Lei nº 11.719/08, destacam-se a instituição da defesa escrita ou preliminar (arts. 396 e 396-A) e a possibilidade do magistrado, após a apresentação da aludida defesa preliminar,*

*julgar antecipadamente o mérito da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado, nas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.*

*4. Cumpre ao magistrado, tanto na hipótese de absolvição sumária como no caso de seu indeferimento, decidir de forma motivada, explicitando os fundamentos pelos quais acolhe ou rejeita as teses defensivas, atendendo, assim, a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal.*

*5. A motivação das decisões judiciais afigura-se como garantia da administração da justiça em um Estado de Direito, pois permite o controle da legalidade e imparcialidade dos provimentos jurisdicionais (garantia política) e também como garantia das partes, pois assegura a efetividade do contraditório, isto é, possibilita aferir se o julgador, para chegar à decisão, apreciou as provas e os argumentos trazidos aos autos pelos atores processuais (garantia processual).*

*(...)*

*(HC 200903000390472, Juiz Federal Convocado HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010)*

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, para determinar que a d. autoridade coatora aprecie fundamentadamente todas as teses expostas na defesa preliminar, mantendo-se, no entanto, o curso da ação penal de nº 0002627-48.2014.403.6181, nos termos do artigo 651 do Código de Processo Penal.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

São Paulo, 16 de abril de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

---